



PARECER CONTÁBIL N.º 69/2026/ADM/CONT

Assunto: Análise de Habilitação Econômico-Financeira

Ilma. Sra.

Adriane Renata Tigre da Silva

Pregoeira

1 Identificação

Concorrência eletrônica n.º 22/2026

Objeto: contratação de empresa de engenharia/arquitetura para execução de obra civil com fornecimento de materiais e mão de obra para construção de salas de dança e apoio para Centro Cultural, na Rua Archilau Batista do Amaral, S/N, Bairro Universitário, em Lages/SC.

Licitante: HR Camargo Construções Ltda — CNPJ n.º 56.443.464/0001-27

2 Objeto do Parecer

O presente parecer atende à solicitação enviada por e-mail, de 31/07/2026, que requisitou a emissão de parecer para verificar se a licitante se enquadra nos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no certame.

A presente análise tem por escopo a verificação da qualificação econômico-financeira da licitante, mediante o exame dos documentos por ela apresentados em face dos requisitos previstos no item 6.1 do Termo de Referência.

3 Análise

O item 6.1.1 do Termo de Referência exige, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação do Balanço Patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, bem como da certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Os itens 6.1.1.1, 6.1.1.2 e 6.1.1.3 exigem, ainda, a demonstração dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou superiores a 1,00 (um), apurados a partir das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)}{(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)}$$



$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

A licitante apresentou os Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios sociais de 2024 e 2025. Com base neles, apuraram-se os índices exigidos, que, em ambos os exercícios, resultaram superiores ao parâmetro mínimo estabelecido no instrumento convocatório, conforme demonstrado no Quadro 1.

Quadro 1 - Dados extraídos dos Balanços Patrimoniais e índices apurados

Descrição	31/12/2024	31/12/2025
Ativo Circulante (AC)	R\$ 106.532,45	R\$ 747.493,86
Realizável a Longo Prazo (RLP)	R\$ -	R\$ -
Ativo Não Circulante (ANC)	R\$ -	R\$ 30.369,09
Ativo Total (AT)	R\$ 106.532,45	R\$ 777.862,95
Passivo Circulante (PC)	R\$ 26.532,45	R\$ 325.614,62
Passivo Não Circulante (PNC)	R\$ -	R\$ -
Patrimônio Líquido (PL)	R\$ 80.000,00	R\$ 452.248,33
Liquidez Geral (LG)	4,02	2,30
Solvência Geral (SG)	4,02	2,39
Liquidez Corrente (LC)	4,02	2,30

Registra-se que foram apresentados dois Balanços Patrimoniais do exercício de 2025: um extraído do Sped sem o número do recibo de autenticação; e outro avulso emitido pelo escritório Campos Millennium com as assinaturas eletrônicas da profissional de contabilidade responsável e a do sócio administrador. Submetido o balanço avulso à verificação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), o respectivo Relatório de Conformidade validou a assinatura do sócio administrador e sinalizou a existência de assinatura não processada.

Quanto à certidão negativa de feitos sobre falência, a licitante apresentou, para esse fim, certidão estadual de distribuições cíveis expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), unidade federativa de sua sede, sob o n.º 7596401, pedido n.º 0093282558, na qual nada consta quanto a pedidos de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em nome do CNPJ da licitante.



Da análise do documento apresentado, dois aspectos chamaram atenção: o intervalo de três meses entre a data de expedição nele consignada (19/04/2026) e a data-base da pesquisa que informa (feitos distribuídos anteriores a 18/01/2026); e o alinhamento de determinados parágrafos, que não alcançam a margem direita. Tais aspectos motivaram a conferência da autenticidade do documento.

Procedeu-se, então, à validação da certidão junto ao sítio eletrônico do TJSP, conforme mencionado no próprio documento, mediante os números da certidão e do pedido nele indicados. A certidão retornada pelo sistema do TJSP apresenta idênticos número de certidão (n.º 7596401), número de pedido (n.º 0093282558) e teor.

Da comparação entre o documento apresentado pela licitante e a certidão retornada pelo sistema, apuraram-se as seguintes divergências: (i) quanto à data constante do cabeçalho, o documento validado registra "19/01/2026", ao passo que o documento apresentado registra "19/04/2026"; (ii) quanto à data de expedição, o documento validado registra "São Paulo, 19 de janeiro de 2026", ao passo que o documento apresentado registra "São Paulo, 19 de abril de 2026"; e (iii) quanto ao alinhamento, os parágrafos do documento validado alcançam regularmente a margem direita, o que não se verifica no documento apresentado. Verificou-se, ademais, nas propriedades dos arquivos, que a certidão retornada pelo sistema registra criação em 19/01/2026, às 09:16:54, tendo como criador do PDF o "Tribunal de Justiça", ao passo que o documento apresentado pela licitante registra criação em 17/05/2026, às 22:10:32, tendo como criador do PDF o "Microsoft® Word 2019".

Acrescente-se que a data-base da pesquisa (feitos anteriores a 18/01/2026) é idêntica em ambos os documentos, circunstância compatível com a data de expedição de 19/01/2026 constante do documento validado, mas não com a data de 19/04/2026 constante do documento apresentado. Assim, diante dos elementos apurados, observa-se indício de adulteração do documento originalmente expedido pelo TJSP.

4 Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que, a partir dos valores constantes dos Balanços Patrimoniais apresentados, os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente resultam superiores a 1,00 (um) em ambos os exercícios, alcançando o parâmetro estabelecido nos itens 6.1.1.1 a 6.1.1.3 do Termo de Referência. Registra-se, todavia, quanto ao exercício de



2025, que não foi possível confirmar plenamente a autenticidade de nenhum dos dois Balanços Patrimoniais apresentados: o documento extraído do Sped não contém o número do recibo de autenticação, enquanto, no documento avulso emitido pelo escritório Campos Millennium, foi validada a assinatura do sócio administrador, permanecendo não processada a assinatura da profissional de contabilidade.

Quanto à certidão negativa de feitos sobre falência exigida no item 6.1.1 do Termo de Referência, os elementos descritos no tópico 3 deste parecer constituem indício de adulteração do documento apresentado, o que compromete a comprovação regular desse requisito.

É o parecer.

Lages, 13 de agosto de 2026.

Wilson Moreira Oliveira Júnior
Contador
CRC/SC 044819/O-6